Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-8613/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/21410/2012
PROTOCOLO	:	1258981
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 075/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	GERALDO ARSELI-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PRESOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 68.400,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PARA PRESOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata o presente processo do **CONTRATO Nº 075/2011**, firmado entre SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, neste ato representada pelo seu Secretário Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, com a empresa GERALDO ARSELI - ME, com o intuito de contratar os serviços de fornecimento de alimentação para presos do município de Itaquiraí/MS, sob custódia da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul.

O referido contrato é originário do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado através da modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, e no momento, esta apreciando a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade desta licitação e da formalização deste contrato, **1ª FASE.**



Os autos seguiram para exame da equipe técnica que emitiu a Análise Conclusiva ANC-2ICE-10576/2012, onde manifestou-se:

> "Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação e do **Contrato Administrativo nº 075/2011** celebrado entre a **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul – SEJUSP** e a empresa **Geraldo Arseli-ME** (CNPJ nº 09624175000144) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006."

Da mesma maneira foi o entendimento exaurido pelo Ministério Público de Contas que lançou o Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-10836/2012, opinando:

> "I - Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do Contrato nº 075/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006."

Após todo o processado vieram os autos a esta Relatora para DECISÃO.

É o Relatório.

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram devidamente cumpridas e que o **CONTRATO Nº 075/2011** contém as cláusulas essenciais.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e pelo representante do MPC, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



2- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização do **CONTRATO Nº 075/2011,** com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 08 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr